

Processo: 23110.003105/2017-25 Data: 24/04/2017
Nome: CMP
Espécie: PEDIDO Nro. Origem: 1 Guia:
Procedência: 0502000000 - Departamento de Material e Patrimônio
Destino Inicial: -
Assunto: Possibilidade de Renuncia á Percepção de Diárias

condoc 461899



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
NÚCLEO DE GESTÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS



Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPEL
Senhor Carlos Antônio Bosenbecker Júnior

Assunto: **Possibilidade de renúncia à percepção de diárias.**

Senhor Procurador,

A Pró-Reitoria Administrativa, através do Núcleo de Gestão de Diárias e Passagens tem recebido questionamentos acerca da possibilidade de renúncia à percepção de diárias em viagens a serviço, por parte de servidores.

Consultando a legislação vigente que trata de diárias e passagens, de imediato, se verifica que não há previsão legal para a dispensa de diárias em viagens a serviço, logo, até o presente momento a universidade mantém o entendimento de que não é possível fazê-la.

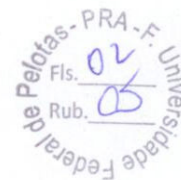
Considerando a **Nota Informativa Nº421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** e o **Acórdão TCU 569, de 2002** – Plenário transcritos abaixo:

Nota Informativa Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: "... 13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção..."

RF
AO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
NÚCLEO DE GESTÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS



Acórdão TCU 569, de 2002 – Plenário: “...Não existe na legislação que rege a matéria qualquer base para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas. A dispensa de diárias pelo servidor contribui, em nosso ver, para suspeitas, como as explicitadas neste relatório, de que as viagens efetuadas não se realizaram em objeto de serviço.”

Considerando nossa preocupação com os direitos do servidor em um cenário onde se torne comum a prática da renúncia de diárias, onde poderia haver termos de renúncia em função de possíveis pressões e/ou constrangimentos por parte dos proponentes para que haja a renúncia às diárias, ou como exposto no parecer do TCU, caso em que haverá suspeitas de que as viagens efetuadas não se realizem em objeto de serviço, viagens efetuadas unicamente por interesse pessoais e não da administração, trazendo assim prejuízo a esta.

Considerando, principalmente, o Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput), que conforme Hely Lopes Meirelles, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Solicitamos a esta Procuradoria Jurídica parecer jurídico sobre a situação descrita e a possibilidade de renúncia de recebimento de diárias por parte de servidores.

Anderson Chollet

Anderson Chollet
Assistente em Administração
GIAPE: 2129919
CFC/PRA/UFPEl

RPA
Ricardo H. Peter
Pró-Reitor Administrativo
UFPEl

Al



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PARECER¹ N.º: 123 /2017/CABJ/PF-UFPEL/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 23110.003105/2017-25

ORIGEM: Pró-Reitoria Administrativa

ASSUNTO: Dúvida acerca da possibilidade de renúncia às diárias pelo servidor.

I - Parecer não obrigatório e não vinculante²;

II - Análise jurídico-formal³. Objeto do exame: Dúvida acerca da possibilidade de renúncia às diárias pelo servidor;

III - Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99. Entendimentos dissonantes em âmbito administrativo e judicial. Adoção do Parecer nº 210/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS. Direito disponível. Renunciável. Escassez de recursos públicos. Excepcionalidade. Possibilidade jurídico-formal. Revisão do entendimento por meio de consulta ao SIPEC.

À Pró-Reitoria Administrativa:

¹ Nomenclatura atribuída em face da PORTARIA AGU Nº 1.399, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009.

² Lei Complementar nº 73/1993, arts. 11, V e 18.

³ O exame se atém somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* – precedente: "(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

1. Cuida o feito de consulta encaminhada a esta Procuradoria Federal, através do documento de fls. 01-02 dos autos, de lavra do servidor Anderson Chollet - CFC/PRA/UFPEL e do Pró-Reitor Administrativo, Sr. Ricardo H. Peter, em que solicitam análise e parecer jurídico acerca da possibilidade jurídico-formal de servidor renunciar espontaneamente à percepção de diárias, nas viagens a serviço desta IFES.

2. A consulta teve origem em questionamentos dirigidos nesse sentido ao Núcleo de Gestão de Diárias e Passagens da UFPEL, suscitando a dúvida por parte da administração que, até então, vem se posicionando pela impossibilidade de o servidor renunciar ao recebimento de diárias.

3. Os consulentes colacionam Nota Informativa e Acórdão do TCU, com entendimentos divergentes acerca do tema, bem como mencionam o princípio da legalidade e a preocupação da administração com os possíveis efeitos da eventual permissão para a renúncia, tudo corroborando para a subsunção à Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2014/GR/PF-UFPEL⁴.

4. **É o que se tinha a relatar. Passamos à análise jurídica.**

Fundamentação:

5. Cumpre gizar que a presente manifestação não possui o condão de vincular a atuação do Gestor Público, visto que deriva de mera consulta jurídica carente de imposição legal;

⁴ Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UFPEL devem estar instruídos necessariamente, com no mínimo:

I - nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado (não manuscrito), com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;

IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria; e,

V - todas as manifestações nos feitos administrativos deverão ser assinadas com caneta esferográfica azul.

igualmente, por total ausência de competência normativa, não cabe a este órgão consultivo jurídico sub-rogar o Administrador Público e imiscuir-se na atividade administrativa, analisando o mérito da situação descrita nos autos.

6. Já disse doutrinador de escol "administrar é aplicar a lei de ofício", logo, somente deve recorrer a esta Procuradoria se tiver dúvida jurídica, eis que não é competência desta realizar diligências ou agir de ofício, por falta de competência legal, consoante Lei Complementar nº 73/1993, arts. 11, V e 18.

7. Nesse contexto, tenha-se claro que o propósito deste opinativo jurídico é tão-somente orientar o Consulente e as potenciais Autoridades Competentes envolvidas no caso acerca do que preleciona o ordenamento jurídico, ficando ao alvitre de cada um, adotar ou não, as proposições elencadas na sequência. Passemos à análise jurídica.

8. Pois bem. Preliminarmente, cumpre sublinhar que não há convergência de entendimento acerca do tema entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e as esferas administrativa e judicial, tampouco internamente no âmbito desta. Destarte, a questão deverá ser analisada com certa medida extra de cautela, mormente levando em conta o atual cenário econômico do país, que redundava em excepcional escassez de recursos financeiros para a concessão de passagens e/ou diárias.

9. Em seu título dedicado aos Direitos e Vantagens, a Lei nº 8.112/90 prevê as vantagens que poderão ser pagas ao servidor, dentre as quais se encontram as indenizações, com especial destaque para as diárias, disciplinadas nos artigos 58 e 59, *in verbis*.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e

locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

10. É de se notar que o referido estatuto dos servidores públicos federais é omissivo quanto ao tema vertido nestes autos, assim como sua versão anotada (3ª Ed., atualizada em 08/05/2017)⁵, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, que compila diversos atos e entendimentos exarados pelo próprio órgão e pelos demais órgãos, entidades ou poderes, sem abordar a questão atinente a possibilidade de renúncia ao pagamento de diárias pelo servidor.

11. O Ministério Público da União, por meio de sua Secretaria de Orientação e Avaliação, emitiu o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 151/2016, em atendimento a demanda da Procuradoria-Geral do Trabalho consubstanciada no Ofício nº 44/2016-DG, cuja decisão pela impossibilidade de se admitir a renúncia às diárias por parte do servidor colacionamos infra:

⁵ Disponível em: <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/lei-8112-anotada>

24. Em face do exposto, somos de parecer, no caso concreto, pela impossibilidade de deslocamento de Procuradores, a serviço, com renúncia de diárias.

25. Por oportuno, cabe registrar ainda que a Unidade Consulente, considerando a restrição orçamentária relatada, deve avaliar as prioridades na aplicação dos recursos a ela destinados e promover a racionalização e melhoria do gasto público, notadamente por intermédio da revisão de custos de contratos administrativos, mediante negociação com as empresas contratadas, em observância aos princípios da economicidade e eficiência.

É o parecer.

12. Nada obstante, em que o despacho de encaminhamento tenha relatado este mesmo posicionamento ao mencionar a Decisão no 569/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não é o que se extrai da leitura do documento⁵, cujo trecho pertinente do voto do relator transcrevemos abaixo, *ipsis litteris* (grifamos):

Em relação ao primeiro ponto, ou seja, à dispensa do recebimento de diárias por parte dos servidores, esta ocorrência encontra amparo na Lei nº 8.112/90. **Nos termos do art. 58, § 2º, "nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias."** Dessa forma é possível ocorrerem viagens constantes de servidores para uma mesma localidade sem que haja o pagamento de diárias, se esse procedimento constituir uma rotina inerente às atividades do cargo, como é o caso. Ademais, entendo não ser pertinente adentrar o mérito da discricionariedade de se manter escritório de representação da Secretaria de Comunicação da Presidência da República no estado de São Paulo, pois à Presidência da República compete estabelecer os critérios de atuação de sua administração. Com essas considerações, acolho a proposta do Dirigente da 6ª SECEX referente a esse ponto.

13. É de se notar, no entanto, que a supracitada decisão não abordou especificamente o caso vertido nestes autos, pois o voto analisou não exatamente a renúncia voluntária às diárias, senão a hipótese específica do art. 58, §2º da Lei nº 8.112/90, que prevê que o servidor não faz jus à percepção das diárias quando o deslocamento da sede é uma exigência permanente do cargo (ver grifos acrescidos). Ademais, o trecho invocado no despacho de encaminhamento do ora consulente integra o Relatório de Auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo - SECEX-6,

5

Disponível

em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A569%2520ANOACORDA>

realizada na área de suprimento de fundos, diárias e passagens da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (SAPR), o qual foi submetido a julgamento pelo Tribunal de Contas da União, do que resultou a Decisão nº 569/2002 – Plenário. Em síntese, o posicionamento do Analista-Instrutor, mencionado pelo consulente à fl. 02 destes autos, em que pese possa nortear a pesquisa com este fim, não pode pautar de forma absoluta a decisão que se venha a tomar no caso em apreço.

14. Aliás, repisa a visão esposada retro o abaixo transcrito trecho da fundamentação do já mencionado Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 151/2016, nestes termos:

21. Sobre a questão, verifica-se, na transcrição abaixo do mencionado relatório, que a manifestação daquela Corte tratou de situação específica, referente, inclusive, à suspeição de as viagens serem, de fato, realizadas a serviço, senão vejamos:

(...)

22. Como se vê, no relatório da referida Decisão, o Analista-Instrutor da Unidade técnica (6ª Secretaria de Controle Externo – 6ª Secex) apenas comentou que as hipóteses de dispensa do pagamento de diárias fossem devidamente justificadas, tendo em vista que havia suspeitas de que as viagens não tinham sido realizadas a serviço. De modo algum, tratou de maneira expressa e inequívoca sobre a possibilidade ou não de renúncia a diárias por servidor. **Não há registro no dispositivo do Acórdão sobre a impossibilidade de renúncia.**

23. Além disso, não se pode deixar de registrar que o Ministro-Relator da referida Decisão, Ministro Benjamin Zymler, opôs-se ao entendimento do Analista-Instrutor da 6ª Secex acima mencionado. Consoante se verifica na transcrição abaixo, ao contrário do alegado pelo Analista-Instrutor, sobre a questão específica tratada na multicitada decisão, o Ministro-Relator afirmou haver na Lei nº 8.112/90 (art. 58, § 2o) amparo para renúncia de diárias por parte de servidor.

(...)

15. Em âmbito judicial, são raras as situações em que o Poder Judiciário foi instado a decidir acerca do tema, restando citar apenas duas decisões, com mais de 5(cinco) anos de espaçamento temporal entre elas, ambas albergando o entendimento no sentido de negar a possibilidade de renúncia:

O%253A2002%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMAC



ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DESLOCADOS PARA PARTICIPAR DE CURSO DE TREINAMENTO. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Sentença que condenou a União Federal a pagar aos ora apelados, agentes da Polícia Rodoviária Federal lotados no Rio Grande do Norte, as diárias decorrentes do seu deslocamento para participar de curso de atendimento de urgência, no Estado do Santa Catarina, nos períodos de 30/07/2000 a 28/08/2000 e 02-08/10/2000.

- Mesmo com a concessão de alojamento, transporte e alimentação pela Administração, o servidor público faz jus à percepção de metade das diárias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 58 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97.

- Cuidando-se de verba indenizatória, de caráter alimentar, **não é possível falar-se em renúncia irretratável das diárias por parte do servidor**, especialmente quando a participação no curso de treinamento teve evidente interesse público.

- A incidência da taxa SELIC deve ser afastada, para que seja aplicado o percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante entendimento da Primeira Turma (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 379728/PE, Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO (convocado), julg. 09/03/2006, publ. DJU 07/04/2006, pág. 1125).

- Inexistem evidências que indiquem que a fixação dos honorários advocatícios tenha contrariado o que dispõe o parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, porquanto a UNIÃO sequer indica o valor das diárias cobradas pelos apelados. Manutenção da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para, afastando a taxa SELIC, determinar que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 369645/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 07/12/2006, publ. DJU 30/03/2007, pág. 1171).

ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DESLOCADOS PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.112 /90, com redação dada pela Lei 8.527/97, faz jus à percepção de metade das diárias o servidor público que se deslocou de sua sede, mesmo com a concessão de alojamento, transporte e alimentação pela Administração. 2. Por se tratar de verba indenizatória, de caráter alimentar, **não é possível falar-se em renúncia irretratável das diárias por parte do servidor**, especialmente quando a participação no curso de capacitação teve evidente interesse público. Precedentes. 3. Os juros de mora no percentual de em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). A Correção monetária deve ser aplicada com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a contar da vigência da Lei 11.960 /2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. (TRF 1ª Região, Segunda Turma

ORDAOINT%2520desc/false/1

Suplementar, AC nº 200233000015640/BA, Rel. Des. Federal ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, julg. 13/06/2012, publ. e-DJF1 13/06/2013, pág. 446)

16. De outra banda, o Parecer nº 210/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS⁷, ao analisar caso análogo em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Recursos Humanos do INSS encaminhada a Divisão de Pessoal da CGMADM/PFE-INSS para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica do servidor público, removido de ofício, renunciar à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/90, a Procuradoria sinalizou positivamente à possibilidade ventilada:

13. Desta forma, uma vez preenchidos os requisitos legais, com a devida justificativa pela Administração pela remoção de ofício em relação a determinado servidor a este é assegurada a indenização da ajuda de custo, portanto passa a ser um direito do servidor.

14. De outro lado, a Lei de Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/1999 em seu art. 53 dispõe que o interessado poderá desde que faça por manifestação escrita renunciar a direitos disponíveis.

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

15. O renunciante, pela só declaração de vontade, extingue uma relação jurídica. A renúncia é ato unilateral, que independe de concurso de outrem, através do qual o titular do direito expressamente o rejeita. Assim, a renúncia prescinde de adesão, de cooperação de outra pessoa. Observa-se que há exigência legal de que a renúncia seja expressa e conter a forma escrita.

16. Além disso, a renúncia relaciona-se ao próprio direito em que se baseia o pedido, e a sua validade está condicionada à disponibilidade do direito.

17. Consideramos que a problemática reside em se enquadrar a ajuda de custo como direito disponível ou indisponível, para que seja aferida a possibilidade de sua renúncia.

18. Ora, o servidor público sempre foi, é sem dúvida alguma, e ao que tudo faz crer para sempre será, o cidadão vinculado por algum regime de trabalho à Administração Pública, seja qual for esse regime, e, dentro dele, seja qual for a natureza, permanente ou em confiança, daquela vinculação.

19. Desta forma, sendo os direitos indenizatórios decorrentes do regime de trabalho direitos disponíveis, são passíveis de renúncia pelo servidor.

(...)

24. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da renúncia a ajuda de custo por ser um direito patrimonial disponível, desde que seja realizada de forma espontânea e formalizada comunicação escrita pelo servidor.

(...)

⁷ Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/265692>.

27. Em face da conclusão pela possibilidade jurídica da renúncia a ajuda de custo por ser um direito patrimonial disponível, desde que seja realizada de forma espontânea e formalizada comunicação escrita pelo servidor, ter caráter meramente opinativo, recomendamos a DRH formulação consulta ao Órgão Central do SIPEC que detém competência legal para traçar orientação no que toca a matéria de pessoal da Administração Pública Federal, fim de que seja esclarecido se há legalidade na renúncia da ajuda de custo pelo servidor removido de ofício.

17. Pois bem. Diante da ausência de registro de posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, bem como dos entendimentos dissonantes previamente trazidos aos autos, o que perdura após pesquisa realizada por esta Casa, cumpre recorrer à doutrina e ao atual contexto econômico-financeiro para elucidar a questão e orientar a administração a decidir acerca do tema.

18. Destarte, corroboramos o entendimento consubstanciado no supracitado Parecer da Procuradoria-Geral Federal, entendendo ser a percepção de diárias pelo servidor um direito patrimonial disponível⁸, de modo a possibilitar a renúncia pelo seu titular, desde que este a faça expressamente e por escrito e que esta manifestação unilateral seja espontânea, livre de qualquer vício que a torne ilegal e que não tenha outra motivação que não a de cumprir o núcleo de economicidade que compõe a eficiência, princípio de direito administrativo expresso na CRFB/1988⁹. A respeito da renúncia de direitos disponíveis, reza a Lei nº 9.874/99 (grifamos):

⁸ Orlando Gomes, lecionando sobre as várias formas de classificação de um direito subjetivo, diferenciou o que seria um direito *patrimonial* de um *extrapatrimonial*, utilizando, para tanto, a possibilidade de apreciação pecuniária: "*Importa, precipuamente, a divisão dos direitos subjetivos em patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme suscetíveis, ou não, de apreciação pecuniária. (...) A importância prática da distinção entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais manifesta-se principalmente na transmissibilidade, inexistente nos últimos. Os direitos patrimoniais, pessoais ou reais, são essencialmente transmissíveis. Existem contudo alguns que, por sua finalidade, são intransferíveis, como os direitos reais de uso e habitação. Os direitos extrapatrimoniais, quer os personalíssimos quer os que constituem o status familiae, 'resistem a toda espécie de transação entre particulares', isto é, não podem ser alienados, a título oneroso ou gratuito.*" (*Introdução ao Direito Civil*, rev. atual. e aument., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 102-103).

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

19. É de se consignar que a administração pública deve ficar atenta às solicitações de renúncia à percepção de diárias pelos servidores, de modo a evitar que os pedidos tenham motivações outras que não a de viabilizar a viagem a serviço do servidor - que não seria possível acaso a administração tivesse que arcar com tal custo adicional -, mormente para evitar eventuais tentativas de burla à legislação para a realização de viagem por interesse exclusivamente particular. Destarte, deve a administração adotar mecanismos com vistas a evitar a distorção do escopo da lei, impedindo que a renúncia à diária sirva tão somente para legitimar viagens estranhas ao interesse público. Nesta linha, recomendamos a elaboração de uma espécie de *Termo de Renúncia*¹⁰, a ser previamente assinado pelo servidor, em que conste justificativa expressa com os motivos pelos quais ele está renunciando espontaneamente ao direito de receber as diárias, bem como os fundamentos para a anuência da administração e o interesse exclusivo desta para o deslocamento do servidor. Importa sugerir que no aludido termo haja menção ao atual momento econômico-financeiro do país, cuja escassez de recursos públicos reclama a adoção da medida excepcional.

Conclusão:

20. **Ante o exposto**, e considerando a atual escassez de recursos públicos, opinamos pela possibilidade jurídico-formal de se admitir excepcionalmente a renúncia à percepção de diárias, para a realização de viagem de caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior (art. 58 da Lei nº 8.112/90), condicionada à adoção, por parte

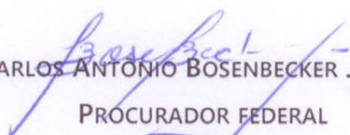
¹⁰ A título meramente exemplificativo, mencionamos o termo elaborado pela UFSC, disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwinioT9t5rUAhXSqZAKHXvkAj4QFggrMAE&url=http%3A%2F%2Fcfm.ufsc.br%2Ffiles%2F2015%2F09%2FTermo-de-Renuncia-de-Diarias-e-Passagens.doc&usg=AFQjCNEp4RhY13F-sMQSvYd-krtjJ3ZgTA&cad=rja>

da administração universitária, de medidas que visem evitar possível burla à lei para legitimar o deslocamento por interesse exclusivamente particular do interessado.

21. Por derradeiro, considerando-se as controvérsias jurídicas acerca do assunto em comento, recomendamos a revisão do posicionamento por meio de consulta ao Sistema de Pessoal Civil- SIPEC¹¹, visto que objeto da presente consulta, ao que nos consta, insere-se na competência privativa do órgão central do SIPEC, qual seja, a Secretaria da Administração Federal.

É o parecer que submetemos à deliberação superior.

Pelotas, 31 de maio de 2017.


CARLOS ANTÔNIO BOSENBECKER JÚNIOR
PROCURADOR FEDERAL

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPel

¹¹ Ementa: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.